



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Inquérito Civil nº 1.23.002.000486/2017-62

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2021

O **Ministério Público Federal**, por intermédio do Procurador da República signatária, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal e do art. 6o, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o procedimento em referência, autuado com a finalidade de apurar possíveis Cadastros Ambientais Rurais (CARs) cadastrados ilegalmente no entorno da Terra Indígena Zo'é - o que desrespeita o Decreto nº 1.310, de 26 de setembro de 2008 (que criou uma Zona Intangível de 20 km nas áreas limítrofes entre as Florestas Estaduais do Trombetas e do Paru e a Terra Indígena Zo'é);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, incisos II e III, c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme artigo 225, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, incumbe ao Poder Público a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei;

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, §4º, da Constituição, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 1.310/2008 estabelece a Zona Intangível de 20 km no entorno da Terra Indígena Zo'é, povo indígena de recente contato;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 17011/DIGEO/SAGAT/2018 confirmou a existência de diversos CARs no entorno da terra indígena, inclusive na zona intangível, indicando a ocorrência de 32 cadastros, sendo que 5 estão sobrepostos à Floresta Estadual do Trombetas e 27 à Floresta Estadual do Paru.

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a nota técnica citada, a área total de CARs existentes na zona intangível de 20 km dos limites da TI Zo'é representa aproximadamente 264.064,7896 ha.

CONSIDERANDO que a SEMAS, apesar de reconhecer a existência de irregularidades nos CARs localizados nessa área, entendeu necessária a participação do IDEFLOR-Bio para que fosse efetivado o cancelamento dos cadastros, órgão responsável pela gestão de unidades de conservação estaduais.

CONSIDERANDO que as funções institucionais do Ministério Público Federal compreendem a **defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas** (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o §2º do art. 231 dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes, a qual dispõe em seu Artigo 4º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que a existência de CARs nessa localidade coloca em risco a preservação da área, o usufruto exclusivo das riquezas naturais ali existentes e a própria integridade física e cultural dos povos indígenas, considerando que a presença de terceiros pode impactar seriamente esses grupos, dado seu alto grau de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que a Pandemia da COVID-19 coloca em sério risco povos indígenas isolados e de recente contato, o que torna ainda mais premente a efetivação de toda e qualquer ação para preservação da integridade territorial, física e cultural desses grupos;

CONSIDERANDO que objetivo do Cadastro Ambiental Rural, nos termos da Lei 12.651/2012 e Regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014, é o registro público e eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades rurais referentes às Áreas de Preservação Permanente – APP, de uso restrito, de Reserva Legal, de remanescentes de florestas e demais formas de vegetação nativa e das consolidadas compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

CONSIDERANDO que cabe à SEMAS-PA proceder à análise do CAR, nos termos do Art. 42 da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014: A análise dos dados declarados no CAR será de responsabilidade do órgão estadual, distrital ou municipal

competente;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio, no âmbito do Estado do Pará, a gestão de florestas públicas, a produção sustentável e a preservação da biodiversidade;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 46 da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014: Constatada a sobreposição, ficarão pendentes os cadastros dos imóveis sobrepostos no CAR, até que os responsáveis procedam à retificação, à complementação ou à comprovação das informações declaradas, conforme demandado pelo órgão competente;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 51, II, “c” da Instrução Normativa 02/MMA, de 06 de maio de 2014, dispondo que “o demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: II – pendentes: c) quando constatadas sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União **e áreas consideradas impeditivas pelos órgãos competentes**”;

CONSIDERANDO que o art. 51, inciso III, alínea “a” e “c”, da Instrução Normativa MMA nº 2, de 5 de maio de 2014, que estabelece que “o demonstrativo poderá apresentar as seguintes situações relativas ao cadastro do imóvel rural: III – cancelado: a) quando constatado que as informações declaradas são total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto no 7.830, de 2012; b) após o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas notificações; ou c) por decisão judicial ou decisão administrativa do órgão competente devidamente justificada”;

RECOMENDA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993, ao **SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ** e à **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ**, que promovam, em articulação interinstitucional coordenada, o cancelamento imediato de todos os registros de imóveis no SISCAR sobrepostos à zona intangível de 20 km da TI Zo'é, nos termos do Art. 51, III, da Instrução Normativa 02/ MMA, de 6 de maio de 2014.

Ademais, que remetam ao MPF, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório

detalhado, discriminando as alterações e cancelamentos procedidos, bem como indicando possíveis fraudes que tenham sido identificadas, em função do cadastramento de informações falsas.

Oficiem-se aos recomendados, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação, bem como indicação das medidas a serem tomadas para seu cumprimento.

A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

Assinatura eletrônica

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

